

PORTARIA Nº 28/2025

Dispõe sobre políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP, bem como a outros delitos correlatos, a serem adotados pelas empresas concessionárias que atuam na exploração de serviço lotérico no Estado do Paraná.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTTOPAR, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 13 do Regulamento da Loteria do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 10.843, de 26 de abril de 2022, com fundamento na Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, do Estado do Paraná, tendo em vista a Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 e a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e considerando:

- a) o compromisso da LOTTOPAR em promover a realização de serviços lotéricos em plena conformidade com a legislação, de modo a prevenir quaisquer riscos de sua utilização como canal para práticas ilícitas; e
- b) os deveres estabelecidos na Lei Federal nº 9.613, de 3 março de 1998, na Lei Federal nº 13.810, de 8 de março de 2019, e na legislação correlata,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes mínimas para a elaboração e implementação de políticas, procedimentos e controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no contexto das atividades lotéricas previstas nas Leis Federais nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como em normas correlatas, incluindo as modalidades lotéricas de Aposta de Quota Fixa, Instantânea, Prognóstico e Passiva no Estado do Paraná, para assegurar o cumprimento dos deveres

estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, nos arts. 9º a 12 da Lei Federal nº 13.810, de 8 de março de 2019, e em legislação correlata.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Portaria os Concessionários de Loterias do Estado do Paraná que exerçam a atividade relacionada às modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 2018, incluindo Aposta de Quota Fixa, Instantânea, Prognóstico e Passiva, em meio físico ou digital, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

Art. 2º Os Concessionários referidos no art. 1º devem:

I - estar em plena conformidade com a legislação, as normas aplicáveis e as melhores práticas de PLD/FTP;

II - habilitar-se para uso do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF), mantendo seus dados atualizados naquele sistema;

III - utilizar para a realização de serviços lotéricos, obrigatoriamente e em tempo real, a plataforma de gestão e meios de pagamento estabelecida pela LOTTOPAR, sendo obrigatória a integração total de seus sistemas de operação, sejam físicos ou virtuais; e

IV - dispor dos recursos necessários à implantação da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FTP definidos nesta Portaria.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 3º O Concessionário deve adotar e implementar políticas, procedimentos e controles internos de PLD/FTP, observado o disposto na Lei Federal nº 9.613, de 1998, na Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, e na Lei Federal nº 13.810, de 2019, bem como na legislação do Estado do Paraná e em outras normas correlatas.

Art. 4º As políticas, os procedimentos e os controles internos de PLD/FTP devem abranger diretrizes, especificações e mecanismos de checagem do seu efetivo atendimento por parte do Concessionário.

Art. 5º As políticas de PLD/FTP devem contemplar no mínimo, sem prejuízo de outros elementos que possam contribuir com os padrões de prevenção no âmbito do Concessionário, diretrizes para:

I - definição de papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria, sem prejuízo do alcance nela previsto quanto à responsabilização administrativa pelo descumprimento de suas disposições, na forma do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998;

II - identificação, avaliação, análise e mitigação dos riscos de que novos produtos, serviços ou tecnologias possam ser utilizados para práticas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - LD/FTP ou outros delitos correlatos;

III - desenvolvimento, implementação e execução de programa de conformidade que contemple disseminação de cultura organizacional de prevenção à LD/FTP e a outros delitos correlatos, bem como de integridade, boa governança e agenda ASG (ambiental, social e governança), inclusive nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;

IV - realização periódica e contínua de ações de formação, informação e capacitação em matérias de prevenção à LD/FTP e a outros delitos correlatos, contemplando funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de modo geral, bem como parceiros com atuação relevante em modelo de negócio adotado pelo Concessionário, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com papéis desempenhados e com o grau de sensibilidade das informações envolvidas no exercício das atividades do público alcançado;

V - seleção e contratação de funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, tendo em vista os riscos de LD/FTP relacionados à correspondente atuação; e

VI - estabelecimento e implementação de regras internas e documentação de compromissos institucionais relacionados a PLD/FTP, com expressa manifestação de

comprometimento dos administradores do Concessionário com a efetividade dos seus correlatos procedimentos e controles internos.

Art. 6º As políticas de que trata o art. 5º devem:

I - estar disponíveis no *site* do Concessionário, que deve divulgá-las, assim como deve divulgar os correlatos procedimentos e controles internos entre funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações; e

II - ser documentadas e aprovadas pelos administradores do Concessionário, sendo anualmente atualizadas, bem como devendo ser compatíveis com os perfis de risco associados:

- a) ao Concessionário;
- b) aos apostadores;
- c) à quantidade e ao volume de recursos envolvidos em apostas virtuais e físicas; e
- d) a funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados.

Art. 7º O Concessionário deve dispor de estrutura de governança, compatível com seu porte e volume de operações, proporcional aos riscos de LD/FTP relacionados às suas atividades, visando assegurar o cumprimento das suas políticas de prevenção e o atendimento ao disposto nas Leis Federais nº 9.613, de 1998, e nº 13.810, de 2019, bem como na legislação do Estado do Paraná e em outras normas correlatas.

Parágrafo único. Independentemente do modo como se estabeleça a estrutura de governança prevista no *caput*, os administradores não se eximem da sua responsabilidade, na forma do art. 12 da Lei Federal nº 9.613, de 1998, pelo não cumprimento dos deveres atribuídos pelos arts. 10 e 11 da referida Lei e por outras normas correlatas.

Art. 8º O Concessionário deve implantar procedimentos e controles internos de PLD/FTP abrangendo, no mínimo:

- I - identificação, qualificação e classificação de risco de apostadores;

II - identificação, qualificação e classificação de risco de funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros relevantes em modelo de negócio que adote;

III - avaliação interna de riscos de LD/FTP, com documentação dos riscos mensurados, bem como do seu tratamento e dos resultados com ele alcançados, em relação a:

a) atividades de operacionalização de apostas;

b) outras atividades negociais, inclusive contratação e desenvolvimento de produtos ou serviços e operações com ativos financeiros ou imobiliários; e

c) contratação de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;

IV - registro e manutenção de informações relativas às suas atividades operacionais, negociais e de administração;

V - manutenção de cadastro atualizado de apostadores;

VI - manutenção de cadastro atualizado de dirigentes, administradores, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;

VII - monitoramento, seleção e análise de operações e atividades, relativas ou não à operacionalização de apostas, para fins de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), nas hipóteses do inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, bem como de realização das comunicações previstas no art. 11 e no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 13.810, de 2019;

VIII - verificação de pagamento de prêmio sobre o qual recaia suspeita de manipulação de resultados nos termos do art. 177 da Lei nº. 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) e do art. 45, inciso I, da Lei nº 14.790, de 2023; e

IX - verificação periódica da efetividade das políticas adotadas e da sua aderência à regulação governamental que contemple a identificação e a correção de deficiências verificadas.

Art. 9º O Concessionário deve encaminhar relatório anual à LOTTOPAR, até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente, com informações sobre boas práticas adotadas no ano

anterior, com a finalidade de atender às disposições acerca das políticas, procedimentos e controles internos previstos nesta Portaria.

Art. 10. O Concessionário deve realizar avaliação interna anual com o objetivo de identificar e mensurar riscos de utilização de seus produtos e serviços em práticas de LD/FTP ou outros delitos correlatos, fazendo constar essa avaliação no relatório previsto no art. 9º.

§ 1º Cabe ao Concessionário definir a matriz de riscos utilizada para sua gestão.

§ 2º Para identificação dos riscos, a avaliação interna deve considerar, no mínimo, os perfis de risco:

I - de apostadores;

II - do próprio Concessionário, levando em conta a especificidade do seu modelo de negócio;

III - de funcionários, colaboradores, fornecedores, parceiros de serviços terceirizados; e

IV - de operações, produtos e serviços, levando em conta canais de distribuição e utilização de tecnologias.

§ 3º Os riscos identificados devem ser avaliados quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental.

§ 4º Devem ser definidas categorias de risco que resultem na adoção de medidas reforçadas em relação a situações de maior risco e possibilitem a adoção de medidas simplificadas para situações de menor risco.

§ 5º As avaliações internas de riscos de LD/FTP e delitos correlatos devem documentar os riscos identificados e mensurados, as medidas adotadas para seu tratamento e correspondentes resultados.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE APOSTADORES

Art. 11. O Concessionário deve identificar e manter cadastro atualizado dos apostadores, adotando procedimentos de identificação que permitam verificar e validar sua identidade no momento do cadastramento, sem prejuízo de eventual necessidade de autenticação para a realização de apostas ou outras operações.

§ 1º O nível de verificação e de validação das informações dos apostadores deve ser definido pelo Concessionário de acordo com o perfil de risco da pessoa a ser identificada.

§ 2º É responsabilidade do Concessionário a implementação de mecanismos que obstem o cadastramento dos impedidos de apostar, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 14.790, de 2023.

Art. 12. O Concessionário deve qualificar os apostadores por meio de coleta, verificação e validação de informações, compatíveis com o seu perfil de risco.

§ 1º Os procedimentos de qualificação devem abranger providências voltadas à:

I - avaliação da compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira da pessoa a ser qualificada e as operações a ela associadas; e

II - verificação da condição da pessoa a ser qualificada como pessoa exposta politicamente (PEP), familiar até o segundo grau, representante ou estreito colaborador de pessoa nessa condição, nos termos da Resolução Coaf nº 40, de 22 de novembro de 2021, ou de norma que vier a substituí-la.

Art. 13. O cadastro do apostador deve conter os dados para sua identificação inequívoca e qualificação, bem como informações quanto ao histórico de movimentações por ele realizadas, contemplando, no mínimo:

I - nome, CPF, data de nascimento, *e-mail* e telefone do apostador;

II - informações coletadas para realização dos procedimentos de qualificação referidos no § 1º do art. 12;

III - datas, valores e resultados das apostas realizadas;

IV - datas e valores de prêmios recebidos; e

V - datas e valores de depósitos e saques realizados em conta vinculada à realização de apostas.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE APOSTAS E OPERAÇÕES CORRELATAS

Art. 14. O Concessionário deve manter, em relação a todas as apostas e operações a elas relacionadas, registro no qual conste, no mínimo:

I - identificação do apostador;

II - Código LOTTOPAR;

III - modalidades lotérica e de aposta de que se trate;

IV - datas, valores e resultados da aposta de que se trate;

V - datas e valores de depósitos ou saques realizados em conta vinculada à realização da aposta de que se trate; e

VI - meios de pagamento empregados na realização da aposta ou operação a ela relacionada a ser registrada.

CAPÍTULO V

DAS COMUNICAÇÕES AO COAF

Art. 15. O Concessionário deve monitorar as apostas e outras operações ou transações que realize, inclusive contratação e desenvolvimento de produtos ou serviços e operações com ativos financeiros ou imobiliários, selecionar e analisar aquelas que, por suas características, partes e demais envolvidos, valores, modalidade de aposta e forma de pagamento possam configurar indícios de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

Parágrafo único. Devem ser objeto de análise com especial atenção as apostas e outras operações, transações ou situações que envolvam:

- I - falta de fundamento econômico ou legal;
- II - incompatibilidade com práticas usuais da atividade ou de mercado;
- III - possível indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato;
- IV - pessoa envolvida ou suspeita de envolvimento em atividades tipificadas como crime de lavagem de dinheiro ou crime contra o sistema financeiro;
- V - pessoa que tenha cometido ou tentado cometer, facilitar ou participar de práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.260, de 2016, e na Lei Federal nº 13.810, de 2019;
- VI - pessoa domiciliada em jurisdição considerada pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP ou em países ou dependências qualificados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) como de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado;
- VII - resistência do apostador ou outro envolvido em fornecer informações adicionais solicitadas pelo Concessionário;
- VIII - prestação de informações falsas ou de difícil verificação, notadamente para a formalização de cadastro, abertura de conta, registro de aposta ou outra transação em sistema de operação de apostas ou plataforma de pagamento, relativamente a qualquer modalidade lotérica;
- IX - aporte de valores sobre os quais recaia suspeita quanto à sua origem;
- X - pagamento de prêmio sobre o qual recaia suspeita de utilização para LD/FTP ou fraude;
- XI - pagamento de prêmio de aposta sobre o qual recaia suspeita de manipulação de resultados, notadamente nos termos do art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) e do art. 45, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e normas correlatas;

XII - incompatibilidade entre as operações realizadas por apostador ou outro envolvido e seu padrão habitual de atividades, suas informações ocupacionais ou sua aparente situação financeira;

XIII - movimentação atípica de valores de forma que possa sugerir o uso de ferramenta automatizada por parte de apostador;

XIV - aporte ou retirada de valores, em curto período, que possa sugerir fracionamento ou dissimulação de operação;

XV - retirada, ou tentativa de retirada, de recursos de conta vinculada à realização de apostas, logo após a realização de depósito, sem sua utilização para efetivar aposta;

XVI - utilização indevida de conta por outra pessoa que não seu titular;

XVII - indício da utilização de conta por intermediador que realize apostas para outras pessoas;

XVIII - aporte de recursos em volume que possa sugerir prática vedada de intermediação de apostas;

XIX - aposta na categoria bolsa de apostas (*bet exchange*) na qual haja indício de arranjo por dois ou mais apostadores em apostar em resultados diferentes, com a finalidade de realizar transferência de valores entre si, visando a prática de LD/FTP;

XX - contas abertas em nome de PEP;

XXI - dificuldade ou inviabilidade de coletar, verificar, validar ou atualizar informações cadastrais de apostadores ou outros envolvidos, bem como de funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral ou parceiros com atuação relevante em modelo de negócio adotado pelo Concessionário;

XXII - qualquer operação ou conjunto de operações, consistente ou não em aposta, que se refira a uma mesma pessoa e envolva o uso de dinheiro em espécie, inclusive para a realização de apostas pelas modalidades de Loteria Instantânea física ou de Loteria de Prognóstico ou Passiva física, em valor maior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dentro de um mesmo período de 30 (trinta) dias;

XXIII - indicativo de exploração de qualquer tipo de serviço lotérico sem autorização devida; e

XXIV - quaisquer características que sinalizem, notadamente por seu caráter não usual ou atípico, possível indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

Art. 16. O procedimento de análise deve reunir os elementos com base nos quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de práticas de LD/FTP ou outros delitos correlatos.

§ 1º A análise e a conclusão devem ser documentadas e seu registro deve se manter disponível para efeito de demonstração à LOTTOPAR, independentemente de terem resultado no encaminhamento de comunicação ao COAF.

§ 2º O prazo para o encerramento do procedimento de análise é de 30 (trinta) dias, contados da data da aposta ou de outro tipo de operação ou transação.

Art. 17. O Concessionário deve comunicar ao COAF apostas ou outras operações, transações ou situações quanto às quais se conclua, após análise, a existência de indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

§ 1º Na conclusão quanto à existência de indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato devem ser levadas em conta as características da operação, transação ou situação analisada, no que se refere a partes e demais envolvidos, valores, modo de realização, meio de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas usuais da atividade correspondente ou de mercado.

§ 2º As comunicações ao COAF devem:

I - conter indicação dos elementos em que se baseou a correspondente análise e expor as razões pelas quais se concluiu pela configuração de indícios de prática de LD/FTP ou outro delito correlato;

II - mencionar a eventual existência de intermediário no contexto dos fatos comunicados;

III - detalhar as características da aposta ou outro tipo de operação, transação ou situação que se comunique, tais como categoria ou modalidade de jogo ou aposta, forma de pagamento e origem e destino dos recursos envolvidos; e

IV - apresentar informações obtidas nos procedimentos de identificação, qualificação e classificação de risco de apostador ou outros envolvidos que se mostrem relevantes para esclarecer a suspeita ou o reconhecimento de caráter não usual ou atípico em relação ao que se comunique.

§ 3º As comunicações ao COAF devem ser realizadas, sem prejuízo de outras obrigações aplicáveis, até o dia útil seguinte ao da conclusão do procedimento de análise de que trata o art. 16.

Art. 18. As comunicações ao COAF previstas nesta Portaria devem ser efetuadas de acordo com as instruções definidas em sua página na internet, via SISCOAF.

Art. 19. O Concessionário que não identificar ao longo de um ano civil aposta ou outra operação, transação ou situação passível de comunicação ao COAF, na forma do art. 17, deverá encaminhar à LOTTOPAR a comunicação de não ocorrência de que trata o inciso III do art. 11 da Lei Federal nº 9.613, de 1998, até 31 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. A comunicação de não ocorrência referida no *caput* deve ser encaminhada via Portal Intranet do Concessionário.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONHECER OUTROS ENVOLVIDOS EM OPERAÇÕES, TRANSAÇÕES OU SITUAÇÕES E FUNCIONÁRIOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, COLABORADORES EM GERAL E PARCEIROS RELEVANTES

Art. 20. O Concessionário deve implementar e manter procedimentos destinados a conhecer, com o objetivo de assegurar a devida diligência na sua identificação, qualificação e classificação quanto ao risco, nos mesmos moldes do Capítulo III:

I - envolvidos de outro tipo, que não apostadores, em operações ou transações não relacionadas à prestação de serviço lotérico, inclusive contratação e desenvolvimento de produtos ou serviços e operações com ativos financeiros ou imobiliários; e

II - seus funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros relevantes em modelo de negócio que adote.

Parágrafo único. O Concessionário deve manter atualizadas as informações relativas aos procedimentos referidos no *caput*, notadamente em relação a eventuais alterações que impliquem mudança no tocante a sua classificação quanto ao risco.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DETERMINAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS ORIUNDAS DO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS – CSNU

Art. 21. O Concessionário deve dar cumprimento pleno e sem demora a sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou por designações de seus comitês de sanções relacionadas a terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento, notadamente mediante bloqueio do pagamento de prêmios, quando for o caso, e realização das comunicações previstas no art. 11 e no parágrafo único do art. 12 da Lei Federal nº 13.810, de 2019.

CAPÍTULO VIII

DA GUARDA E DA MANUTENÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

Art. 22. O Concessionário deve manter registros e documentos relacionados ao cumprimento dos deveres disciplinados nesta Portaria, notadamente ao daqueles previstos em seus Capítulos III, IV, V e VI, por no mínimo 10 (dez) anos, contados:

I - da data da última operação, transação ou situação, relacionada ou não à realização de aposta, no caso de registros e documentos associados ao cumprimento dos deveres de que tratam os Capítulos III e VI;

II - da data da aposta ou operação correlata no caso de registros e documentos associados ao cumprimento do dever de que trata o Capítulos IV; e

III - da data da comunicação ao COAF no caso de registros e documentos associados ao cumprimento do dever de que trata o Capítulo V.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido no *caput*:

I - pode ser ampliado pela LOTTOPAR mediante determinação específica que dirija nesse sentido a Concessionário; e

II - não exime o Concessionário, relativamente aos registros e documentos de que trata este artigo, de:

- a) outros deveres de guarda e manutenção por prazo superior previstos na legislação; e
- b) eventuais ônus probatórios correlatos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica proibido ao Concessionário compartilhar qualquer informação sobre comunicação ao COAF com outrem que não o próprio COAF e a LOTTOPAR, inclusive apostador, outros envolvidos ou quaisquer terceiros, sob pena de responsabilização aplicáveis à espécie.

Art. 24. Incumbe ao Concessionário acompanhar alterações na legislação federal e do Estado do Paraná relacionadas, ainda que indiretamente, à prevenção de LD/FTP ou outros delitos correlatos, adequando-se à observância das que sejam aplicáveis à sua atuação.

Art. 25. A LOTTOPAR poderá expedir, nos limites de suas competências institucionais, normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 26. O Concessionário e seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Portaria e nas Leis Federais nº 9.613, de 1998, e nº 13.810, de 2019, bem como na legislação do Estado do Paraná e em outras normas correlatas, sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, mediante processo administrativo sancionador a ser julgado pela LOTTOPAR em que se assegure às partes interessadas a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Das decisões da LOTTOPAR pela aplicação das sanções referidas no *caput* cabe recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), em segunda e última instância administrativa, na forma do Decreto nº 9.889, de 27 de junho de 2019, do Presidente da República ou de norma que o suceda.

Art. 27. Fica revogada, com a entrada em vigor desta Portaria, a Portaria nº 1, de 9 de janeiro de 2024, do Diretor-Presidente da LOTTOPAR.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor em 2 de junho de 2025.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

___[assinado eletronicamente]___
Daniel Romanowski
Diretor Presidente da LOTTOPAR



ePROCOLO



Documento: **Portaria0282025DispoesobrepoliticaprocedimentosesecontrolesinternosdeprevencaoLDFTP.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniel Romanowski (XXX.792.089-XX)** em 05/05/2025 11:42 Local: LOTTOPAR/DP.

Inserido ao protocolo **23.854.658-3** por: **Lucia Burzynski Bialli** em: 05/05/2025 11:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d8225a52faf2b8c0a78979f0aff7de0b.